

24/01/2023

Número: 1025433-40.2022.8.11.0000

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: Órgão Especial

Órgão julgador: GABINETE ÓRGÃO ESPECIAL - DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Última distribuição : 12/12/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Inconstitucionalidade Material, Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade

Objeto do processo: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da Lei Estadual n. 11.931, de 30 de novembro de 2022, do Estado de Mato Grosso, a qual, em breve síntese, proíbe a satirização de dogmas e crenças religiosos durante manifestações públicas, sociais, culturais e/ou de gênero.

Nível de Sigilo: **0 (Público)** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)	
ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

Outros participantes				
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
155627669	24/01/2023 09:41	Juntada de Petição de contestação	Defesa da norma impugnada	Contestação





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR
- ÓRGÃO ESPECIAL - EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MATO GROSSO.

Ref. Proc. 1025433-40.2022.8.11.0000

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, Poder autônomo e independente deste Estado, presentada pela PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, nos termos da Carta Estadual¹, através do Procurador da Assembleia Legislativa, *in fine* assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, defender a norma impugnada, conforme prevê o art. 125, §2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, nos termos que seguem.



 $^{\mathsf{Agina}}\mathsf{1}$

¹ Art. 45-A A <u>representação judicial, extrajudicial e a Consultoria Jurídica do Poder Legislativo</u>, na defesa de sua independência frente aos demais Poderes, bem como a supervisão dos serviços de assessoramento jurídico serão exercidas pela <u>Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa</u>, vinculada à Presidência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO | CNPJ: 03 929 049/0001-11 Avenida André Antônio Maggi, n° 6, setor A, CPA, CEP 78049-901, Cuiabá/MT

www.al.mt.gov.br f FaceALMT @ procuradoriageral@al.mt.gov.br \$\mathbb{G}\$ (65) 3313-6851





1. SÍNTESE DE AÇÃO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade c/c pedido de medida cautelar proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso em face do Estado de Mato Grosso, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 11.931, de 30 de novembro de 2022, que proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas a todas as religiões, sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Segue o texto legal:

LEI № 11.931, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022. Autor: Deputado Paulo Araújo

Proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas a todas as religiões, sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização das religiões de forma a satirizar, ridicularizar e/ou toda e qualquer outra forma de menosprezar ou vilipendiar seus dogmas e crenças, em manifestações sociais, culturais e/ou de gênero, realizadas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único Entende-se como ofensa às religiões a utilização de todo ou qualquer objeto vinculado à religião ou crença de forma desrespeitosa ao dogma desta.

Art. 2º Comete mau uso dos recursos a entidade que utilizar verbas públicas para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas que pratiquem a intolerância religiosa.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, quando necessário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO | CNPJ: 03 929 049/0001-11 Avenida André Antônio Maggi, n° 6, setor A, CPA, CEP 78049-901, Cuiabá/MT

www.al.mt.gov.br **f** FaceALMT @ procuradoriageral@al.mt.gov.br **6**(65) 3313-6851



Página Z





Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de novembro de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

O requerente aduz, em suma, que a norma legal viola direitos constitucionais de livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, em manifesta afronta ao quanto disposto nos arts. 5º, inc. IX e 200, caput e §2º, ambos da Constituição Federal, bem como os arts. 10 e 248, inc. I, da Constituição Estadual. Requer a procedência da ação.

Requereu a concessão de medida cautelar com a suspensão dos efeitos da Lei Estadual n.º 11.931, de 30 de novembro de 2022, do Estado de Mato Grosso, até o deslinde deste processo.

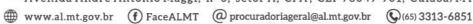
2. FUNDAMENTOS | INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A presente norma se funda no direito constitucional da liberdade e de proteção às crenças religiosas.

Em que pese a liberdade de expressão ser um tema de suma importância e que deve ser defendido com austeridade para o bem de toda a sociedade, isso deve ser feito de forma que **não haja** desrespeito, ofensa ou discriminação. Por certo, ridicularizar ou menosprezar a fé das pessoas, ultrapassa de longe o direito e a liberdade de expressão.

Assim apregoa a Carta da República:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO | CNPJ: 03 929 049/0001-11 Avenida André Antônio Maggi, n° 6, setor A, CPA, CEP 78049-901, Cuiabá/MT









Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (g.n.)

O Código Penal Brasileiro também tipifica como crime a ofensa à religião:

Art. 140 - <u>Injuriar alguém</u>, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

(...)

§3º Se a injúria consiste na utilização de <u>elementos</u> <u>referentes a religião</u> ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023) (g.n.)

(...)

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; <u>vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso</u>:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência. (g.n.)

Nesse sentido, coibir o vilipêndio de dogmas e crenças, através de leis, não é considerado inconstitucional no Brasil. Tanto é verdade que a Constituição e o Código Penal Brasileiro já coíbem a prática, considerando até mesmo crime o ato vilipendioso.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO | CNPJ: 03 929 049/0001-11 Avenida André Antônio Maggi, n° 6, setor A, CPA, CEP 78049-901, Cuiabá/MT

www.al.mt.gov.br f FaceALMT @procuradoriageral@al.mt.gov.br \$\mathbb{G}\$(65) 3313-6851





Se a lei impugnada fosse inconstitucional, o Código Penal também seria, porque também coíbe o vilipêndio religioso, com ameaça de pena corporal.

O Brasil é um estado religioso. Exemplo disso é que, embora conste no corpo a laicidade do Estado, no preâmbulo da Constituição Federal invoca-se a proteção de Deus, em nítida expressão da religiosidade brasileira.

Assim como no preâmbulo da Constituição de 1988, Deus está igualmente presente em nosso dia a dia nas cédulas de real, com a expressão "Deus seja louvado", menção feita desde a década de 1980².

A laicidade significa neutralidade religiosa. Neutralidade, entretanto, **não é o mesmo que indiferença** e, ainda que o Estado seja laico, **a religião foi e continua sendo importante para a própria formação da sociedade brasileira, de sua cultura³.**

Nenhum direito constitucional é absoluto, devendo-se contrabalancear quando ele estiver em conflito com outro direito. Logo, o direito constitucional da liberdade de expressão e da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação deve respeitar o direito também constitucional da liberdade religiosa e de proteção às crenças.

A liberdade de expressão não é ilimitada, devendo sofrer restrição do Estado quando entrar no campo do



² STF. RECLAMAÇÃO 38.782 RIO DE JANEIRO. 3 STF. Idem.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO | CNPJ: 03 929 049/0001-11 Avenida André Antônio Maggi, n° 6, setor A, CPA, CEP 78049-901, Cuiabá/MT

www.al.mt.gov.br f FaceALMT @procuradoriageral@al.mt.gov.br \$\mathbb{G}\$ (65) 3313-6851





vilipêndio, da intolerância, sem que isso se configure censura, posto que a intervenção é justificável, para proteger a crença religiosa.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema relativo à colisão do direito à liberdade de expressão e o direito às crenças, no seguinte sentido:

Liberdade de expressão. Decisões reclamadas que restringem difusão de conteúdo audiovisual em que formuladas sátiras a elementos religiosos inerentes ao Cristianismo. Ofensa à autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADPF 130 e da ADI 2.404. Limites da liberdade artística. Importância da livre circulação de ideias em um Estado democrático. Proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio. Distinção entre intolerância religiosa e crítica religiosa. Obra que não incita violência contra grupos religiosos, mas constitui mera crítica, realizada por meio de sátira, a elementos caros ao Cristianismo. [Rcl 38.782, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-11-2020, 2ª T, DJE de 24-2-2021.] (g.n.)

Verifica-se que deve haver distinção entre crítica religiosa e intolerância religiosa. A crítica religiosa é constitucional, amparada pelo direito à liberdade de expressão e de informação. Já a intolerância religiosa é inconstitucional, porque é criminosa, incita a violência e a discriminação, devendo ser coibida pelo Estado.

A lei impugnada **não coíbe a crítica religiosa**. Ela **coíbe a intolerância religiosa**, ao usar as expressões <u>vilipendiar</u> e **menosprezar** em seu art. 1º.

É nítido que aquelas expressões se voltam contra a intolerância religiosa e não contra crítica religiosa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO | CNPJ: 03 929 049/0001-11 Avenida André Antônio Maggi, n° 6, setor A, CPA, CEP 78049-901, Cuiabá/MT

www.al.mt.gov.br f FaceALMT @ procuradoriageral@al.mt.gov.br \$\mathbb{G}\$ (65) 3313-6851







Portanto, a norma impugnada é constitucional, voltada à coibição de práticas intolerantes às religiões, disfarçadas de direito de expressão, de informação, artístico etc.

3. PEDIDOS

EX POSITIS, pugna pelo **indeferimento do pedido de concessão de medida cautelar**, por ausência dos requisitos (periculum in mora e fumus boni iuris) e, no mérito, a **improcedência da ação**, declarando constitucional a norma impugnada.

Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, requer que seja declarada a inconstitucionalidade, <u>sem redução do texto</u>, de modo a afastar qualquer interpretação que implique censura à crítica religiosa, mantendo a norma no que tange à coibição de práticas intolerantes às religiões.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 24 de janeiro de 2.023.

LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Página /

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO | CNPJ: 03 929 049/0001-11 Avenida André Antônio Maggi, n° 6, setor A, CPA, CEP 78049-901, Cuiabá/MT

